ACÓRDÃO - AC00 - 173/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3855/2022
PROTOCOLO	: 2162395
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA :PAULO CESAR FRANJOTTI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO DO FUNDEB SEM ATUALIZAÇÕES – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL MERAMENTE FORMAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO ELABORADO COM LEGISLAÇÕES INADEQUADAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã**, Exercício de **2021**, sob responsabilidade da **Sra. Veridiana Barbosa da Silva** (Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na

regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que adote as medidas necessárias para: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* elaborando o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento contendo informações sobre o exercício financeiro, especificação das atividades praticadas e assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas; 2. aperfeiçoe a elaboração do Parecer do Controle Interno para que demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei n° 11.113/2020; 3. seja realizada a atualização necessária da Lei n° 151/2007 do FUNDEB, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã – FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Sra. Veridiana Barbosa da Silva encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização da Gestão da Educação (DFE) expediu a Análise ANA - DFE - 3617/2022 (pç. 50, fls. 287-306), por meio da qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas por se encontrar em desconformidade com os critérios aplicáveis.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do PAR - GACS LLRP - 10982/2022 (pç. 51, fls. 307-321), opinou pela irregularidade da prestação das contas anuais de gestão e pela aplicação de multa.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Paulo César Franjotti (Prefeito Municipal – fl. 327) e a Sra. Veridiana Barbosa da Silva (Secretária Municipal de Educação à época – fl. 328). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 61, 63, 64, 67-73).

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA - FTCA - 5239/2023 (pç. 75, fls. 375-379), concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - PAR - 1ª PRC - 9207/2023 (pç. 77, fls. 381-386), opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão e pela recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 304/2021 (pç. 17, fls. 81-84), a qual autorizou despesa

orçamentária na ordem de R$ 11.439.987,00 para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã - FUNDEB, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 75-80), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 14.861.226,63.

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 143-145), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 146-147), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 148-149), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 150-151), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 152) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 154-155).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas (fls. 381-386), tenho a considerar o que se segue:

- **Ausência da Lei de Criação do Fundeb atualizada**

De acordo com às fls. 20-23, foi encaminhada a Lei n° 151/2007, referente à criação do FUNDEB de Japorã, elaborada nos termos da Emenda Constitucional nº 53/2006 e da Lei Federal n° 11.494/2007. No entanto, essas normas não estão mais vigentes. Sendo assim, recomendo para que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional n° 108/2020 e nos termos disposto na Lei Federal n° 14.113/2020 e suas alterações.

- **Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social meramente formal**

Em relação ao Parecer do Conselho de Acompanhamento, observo que foi encaminhado às fls. 44-45, porém, tenho que o mesmo se trata de um documento *pro*

forma, ou seja, genérico e elaborado apenas para atender determinada exigência contida na norma, eis que inexiste qualquer aprofundamento da análise técnica que permeiam as contas anuais de gestão.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao gestor que aperfeiçoe o processo de elaboração do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, contendo informações sobre o exercício financeiro, especificação das atividades praticadas, bem como a assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas, nos termos do art. 31, parágrafo único, art. 33, § 2º e art. 48 da Lei n° 14.113/2020, a fim de prevenir a reiteração da aludida impropriedade.

- **Parecer do Controle Interno com legislações inadequadas.**

No que tange o Parecer do Controle Interno, o órgão de controle interno do Município emitiu o respectivo parecer favorável a prestação de contas do exercício de 2021 às fls. 10 -18. No entanto, observo que as legislações nas quais se baseou estão em desacordo com os arts. 31, 70 e 74 da CF de 1988, e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, recomendo ao gestor e ao controlador interno que, ao elaborar o parecer, o façam demonstrando, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas, instruindo-o com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da nova legislação do FUNDEB n. 14.113/2020. Além disso, como forma de orientação, sugiro que utilizem o modelo de relatório "**Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão**," disponibilizado através do Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã**, Exercício de 2021, sob responsabilidade da Sra. Veridiana Barbosa da Silva (Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que adote as medidas necessárias para: 1. observe com rigor as normas que

regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* elaborando o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento contendo informações sobre o exercício financeiro, especificação das atividades praticadas e assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas; 2. aperfeiçoe a elaboração do Parecer do Controle Interno para que demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei n° 11.113/2020; 3. seja realizada a atualização necessária da Lei n° 151/2007 do FUNDEB, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Celio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX